



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2008888-42.2014.815.0000 — 1ª Vara de Sucessões da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante :Verônica Ferreira Belmont Alves e outros.

Advogado :Heverson Smith Medeiros Alves.

Agravado :Justiça Pública.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INVENTÁRIO —
COMPETÊNCIA — PEDIDO DE LIMINAR SUSCITANDO
MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO AGRAVADA —
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE — INDEFERIMENTO DO
PEDIDO — MÉRITO — COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA O
JULGAMENTO DA LIDE — VARA DISTRITAIS —
PRECEDENTES — MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA
— SEGUIMENTO NEGADO.**

— *Em sede de agravo de instrumento, o labor do Juízo ad quem limita-se a apreciar os pontos da decisão interlocutória atacada. Portanto, em face do efeito devolutivo do recurso, somente as matérias decididas na decisão interlocutória e suscitadas no recurso de agravo serão passíveis de apreciação pelo Magistrado de segundo grau. Dessa forma, não cabe a este Juízo ad quem apreciar em juízo liminar matéria que nem sequer foi decidida pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância judiciária. Precedentes.*

— *As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes.*

— *Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de Mangabeira, vara para a qual foi distribuído o feito.*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar

interposto por Verônica Ferreira Belmont Alves e outros, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital, nos autos da *Ação de Inventário* proposta pelos recorrentes.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* declinou de sua competência para o julgamento da Ação, remetendo-a para o Foro Regional de Mangabeira. Considerou, em síntese, que apesar da competência prevista no art. 96 do CPC ser de natureza relativa, nada justificaria a propositura da Ação perante o Juízo de origem, mormente ao se considerar “*que o último domicílio do falecido era, segundo a certidão de óbito de fls. 08, na Rua Pedro Juscelino de Aquino, nº 356, Bancários, João Pessoa/PB*” (fl. 20 do presente instrumento).

Inconformados, os recorrentes sustentam, em síntese, que a referida decisão ocasionará prejuízo à tramitação processual, já que “*por se tratar de sucessões e haver vara especializada dessa matéria, se o processo chegar à vara do Fórum de Mangabeira, esse juízo também vai declinar de sua competência*”. Asseveram, ainda, que havendo conflito entre uma competência relativa, em razão do local, e uma competência absoluta, por se tratar de vara especializada, a absoluta deverá prevalecer.

Liminarmente, porém, pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária, e pela autorização judicial para que lhes seja permitida a venda do automóvel e do imóvel descrito nos autos do inventário. Esclarece que, embora tal matéria não tenha sido discutida na decisão agravada, foi objeto de petição por parte dos recorrentes, sem que o Juízo *a quo* tenha se pronunciado até o presente momento.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/39.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 49/55, opinou pelo **desprovemento do recurso**.

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes propuseram o presente recurso em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital, que declinou da competência para o julgamento de Ação de Inventário nº 0016780-47.2014.815.2001, nos seguintes termos:

“Em que pese a competência prevista no art. 96 do CPC, ser de natureza relativa, porém, nada justifica o processamento do inventário neste juízo, já que o último domicílio do falecido era, segundo a certidão de óbito de fls. 08, na Rua Pedro Juscelino de Aquino, nº 356, Bancários, João Pessoa/PB.

Ademais, não há notícia de que o “de cujus” tenha deixado bem imóvel aqui localizado, conforme se pode verificar das informações prestadas pelo requerente na peça exordial.

Nesses casos, o juiz deve se pronunciar *ex officio*, no sentido de não permitir

o prosseguimento da demanda, pela simples razão de que, ao contrário de benefícios, se persistir o trâmite do feito neste foro e juízo, só trará prejuízos para os interessados.

Não se deve também esquecer das lições acerca dos princípios que informam o Direito Processual Civil, dentre eles o da economia processual. Restando patente que alguns atos e requerimentos tendem a criar óbices à celeridade do feito e o risco de se tornar inócuo o pronunciamento e a finalidade processual, até mesmo porque o que se tem em vista é a solução do conflito, não há outra saída senão a declinação de competência para o foro de domicílio do falecido.

Destarte, ante os argumentos acima expostos, por reconhecer que este foro é incompetente para o deslinde da questão, declino a competência para o Foro Regional de Mangabeira, isto com suporte no art. 96 do CPC, determinando a remessa dos autos mediante as anotações necessárias”.

Inconformados, alegam que a referida decisão ocasionará prejuízo à celeridade processual, já que *“por se tratar de sucessões e haver vara especializada dessa matéria, se o processo chegar à vara do Fórum de Mangabeira, esse juízo também vai declinar de sua competência”*. Observam, ainda, que havendo conflito entre uma competência relativa, em razão do local, e uma competência absoluta, por se tratar de vara especializada, a absoluta deverá prevalecer.

Liminarmente, porém, formularam os seguintes pedidos, esclarecendo que embora tais questionamentos não tenham sido discutidos na decisão agravada, foram objetos de petição, não tendo o Juízo *a quo* se pronunciado até o presente momento:

“Sendo assim, a demora na prestação da tutela jurisdicional, acarreta grave prejuízo, cabível a concessão da liminar para evitar dano grave. Infere-se, portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar no recurso de agravo de instrumento, pedindo que o Tribunal in limine permita:

- a) Que seja deferida a justiça gratuita ao processo em favor dos herdeiros, haja vista que os mesmos não podem arcar com as custas e emolumentos sem por em risco sua própria subsistência e de sua família.
- b) Que o inventariante possa assinar a venda do automóvel.
- c) Que o inventariante possa assinar a locação ou venda do imóvel.

5. Dos requerimentos finais.

Desde logo, requer a concessão da liminar no sentido de:

- a) Que seja deferida a justiça gratuita ao processo em favor dos herdeiros, haja vista que os mesmos não podem arcar com as custas e emolumentos sem por em risco sua própria subsistência e de sua família.
- b) Que o inventariante possa assinar a venda do automóvel.
- c) Que o inventariante possa assinar a locação ou venda do automóvel.”

No mérito, pugnaram pelo provimento do recurso, nos seguintes

termos:

“Por todo o exposto, requer que o recurso de agravo seja CONHECIDO e PROVIDO, e que pela visível argüição de incompetência que também será suscitada pelo Juízo do Fórum de Mangabeira, os autores não vêem outra solução a não ser ingressar com o presente agravo para que o Tribunal diga qual a vara competente para julgar o feito, se seria a vara de Mangabeira por competência territorial suscitada pelo juízo de sucessões ou essa vara especializada de sucessões por competência em razão da matéria onde se encontra o processo.”

Pois bem.

Inicialmente, é importante consignar que os pedidos descritos no item 5 da petição inicial (fl. 10), e aqui debatidos liminarmente, não podem ser conhecidos, já que não foram objeto de análise pela decisão agravada, como bem exposto na decisão liminar de fls. 35/39.

De se observar, porém, que somente em situações nitidamente excepcionais, em que restasse evidente a urgência do pedido, seria cabível a análise da matéria não debatida pela decisão agravada. Todavia, esta não é a situação do autos, pois da narrativa dos fatos, nada se depreende acerca de tal circunstância.

Em relação ao mérito, cabe o registro de que a doutrina e a jurisprudência são bastante divergentes nesse assunto, a exemplo do Professor Nelson Nery Jr., que entende que a repartição de competência em varas distritais é baseada na funcionalidade, assumindo feição absoluta. Este entendimento é seguido por decisões dos tribunais pátrios, inclusive desta Egrégia Corte, como se pode perceber dos seguintes julgados:

COMPETÊNCIA – Foro. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ajuizamento da ação no foro central da capital. Redistribuição determinada a uma das varas cíveis do foro regional de santo amaro. Validade. Obediência tanto às regras de fixação da comarca, quanto à fixação nesta, do juízo competente. Competência absoluta das varas distritais, consoante as normas de organização judiciária. (1º TACSP – AI 1.075.493-7 – São Paulo – 8ª C. – Rel. Juiz Rubens Cury – J. 20.03.2002).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA CIVEL - Alimentos - Aplicação do art. 93 do CPC - Incompetência absoluta - Declinação de ofício - Competência do Juízo suscitante. - Tratando-se de competência funcional pode o juiz da Vara de Família declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo distrital, porque estará declinando de ofício incompetência absoluta, não incidindo a proibição da Súmula 33 do STJ. (TJPB – ApCível 888.1999.001108-8/001 – DJ 04.08.1999).

De outra parte, há entendimento abalizado, a exemplo do professor Cândido Rangel Dinamarco, que entende que a distribuição de competência em Varas Distritais subordina-se às mesmas regras previstas no Código de Processo Civil, ou seja, se for determinada por critérios territoriais ou pelo valor da causa, será, portanto, relativa, devendo ser arguida oportunamente por meio de exceção de

incompetência. Diferentemente, se a competência for determinada pela hierarquia ou pelo critério funcional, a competência será absoluta, podendo ser reconhecida *ex officio* ou por meio de preliminar em contestação.

COMPETÊNCIA – Foro – Monitória – Ação em fase de execução – Remessa à vara distrital de bertioga – Impossibilidade – Competência prorrogada ante a inércia do devedor, quando da citação para a ação monitória – Execução por título judicial que deve ser processada no juízo onde constituído e nos mesmos autos – Artigos 575, II e 589 do Código de Processo Civil – Exceção de incompetência rejeitada – Recurso provido. (1º TACSP – AI 1247399-7 – 1ª C. – Rel. Juiz Antônio Ribeiro – J. 11.12.2003)

PROCESSUAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL – ABSOLUTA – DECLINÁVEL DE OFÍCIO – AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL, ATRAINDO A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 94, DO CPC – 1. A competência funcional trata de uma divisão interna que determina a competência do juízo por critérios combinados. Portanto, de natureza absoluta, ainda que o critério a prevalecer seja o da territorialidade. Estabelece-se dentro do mesmo foro, ou seja, dentro da mesma circunscrição territorial que, na Justiça Comum, recebe o nome de Comarca e na, Justiça Federal, o de Seção Judiciária. 2. Dentro da mesma Seção Judiciária, in casu, o Estado do Rio de Janeiro, a divisão interna é funcional. Não se trata de divisão de foro, mas de juízos. Sendo sua natureza absoluta, é declinável de ofício. No entanto, trata-se de ação fundada em direito pessoal, atraindo a norma insculpida no artigo 94, do CPC, justificando-se, assim, a distribuição da demanda para uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro, eis que aqui está domiciliada a Agência Central da Caixa Econômica Federal onde se encontram arquivadas todas as informações relativas ao FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF 2ª R. – CC 2004.02.01.001568-2 – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlanderik Dyrlund – DJU 31.03.2004 – p. 217/218).

Apesar da doutrina e jurisprudência não terem chegado a um consenso a respeito do tema, a situação dos autos retrata, em verdade, hipótese de competência de juízos e não de foro, uma vez que tanto a Vara Distrital de Mangabeira como as Varas Cíveis da Comarca sede pertencem à mesma Comarca de João Pessoa.

A bem da verdade, as varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de **competência absoluta**, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes.

Sendo assim, na linha de entendimento perfilhado pelo douto parecer ministerial, “restando demonstrado nos autos que o último domicílio do *de cujus* era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de Mangabeira, vara para a qual foi distribuído o feito.

Precedente desta relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EFEITO SUSPENSIVO — INDEFERIMENTO — CONTRATO — COMPETÊNCIA — VARAS DISTRITAIS — CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO — VARA

**DISTRITAL DE MANGABEIRA — COMPETÊNCIA ABSOLUTA —
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

— As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. (Agravado de Instrumento nº 200.2009.000.710-1/001)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator